

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA
DIGITAL III**

PAULO CEZAR DIAS

VALTER MOURA DO CARMO

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Galindo Ayuda, Paulo Cezar Dias, Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-097-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL III

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O I International Experience – Perúgia – Itália foi realizado nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2025, com o tema "Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Digital". O Grupo de Trabalho (GT) "Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital III" ocorreu nos dias 29 e 30 de maio, nos períodos vespertinos, na Universidade de Perúgia.

O GT destacou-se não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas também pelo nível acadêmico dos autores — doutores, mestres, professores pesquisadores e seus alunos pós-graduandos. O evento também proporcionou um importante espaço de interlocução internacional, contando com a participação de renomados juristas e professores de instituições estrangeiras, como os Professores Doutores Roberto Cippitani (Universidade de Perúgia) e Fernando Galindo (Universidade de Zaragoza – Espanha), que enriqueceram os debates e contribuíram para o sucesso da atividade.

Foram apresentados 15 (quinze) artigos, os quais foram objeto de intenso debate presidido pelos coordenadores e enriquecido pela participação ativa do público presente na Faculdade de Direito de Perúgia – ITÁLIA.

A apresentação dos trabalhos permitiu discussões atualizadas e profícuas sobre temas como inteligência artificial, uso de dados pessoais, dever de informação, riscos e interações tecnológicas. As abordagens trataram dos desafios enfrentados pelas diversas linhas de pesquisa jurídica no estudo do futuro da regulação no Brasil, dos abusos relacionados à inteligência artificial e das possíveis soluções para a proteção de dados em um mundo globalizado.

As temáticas incluíram: tecnologias relacionadas a fake news, deepfakes e bots; compliance; a consideração do elemento humano na aplicação da I.A. nas decisões judiciais; a inteligência artificial como ferramenta de proteção no sistema de justiça criminal; o consentimento informado e o uso de dados pessoais; regulamentação e governança da I.A.; precarização do governo digital e aplicação da inteligência artificial em distintos setores jurídicos.

A seguir, apresenta-se a relação dos trabalhos que compõem este Grupo de Trabalho, acompanhados de seus respectivos autores:

1. CAPACIDADE ARTIFICIAL DAS MÁQUINAS E A EXIGÊNCIA DE TRANSFORMAÇÕES NA MANEIRA DO SABER DE PROFISSIONAIS, de Fernanda Conceição Pohlmann.

2. AI, VOCÊ ESTÁ AÍ? O PANORAMA JURÍDICO RELATIVO À (AUTO) IDENTIFICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, de Gabriel Siqueira Eliazar de Carvalho, André Fortes Chaves e Marcello Silva Nunes Leite.

3. DEMOCRACIA EM REDE: O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DOS ALGORITMOS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E NO PLURALISMO POLÍTICO, de Kennedy da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Jadgleison Rocha Alves.

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS E TENSÕES NA ERA DIGITAL, de Jesualdo Eduardo de Almeida Junior e Gustavo Roberto Dias Tonia.

5. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEMOCRACIA: O PERIGO DA MANIPULAÇÃO DE INFORMAÇÕES, de Claudia Maria da Silva Bezerra e Luiz Eduardo Simões de Souza.

6. INFLUÊNCIAS DO REALISMO JURÍDICO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ELABORAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL: VIESES COGNITIVOS E HEURÍSTICAS NO PROCESSO DECISÓRIO, de Kerry Barreto, Fausto Santos de Moraes e Júlia Regina Bassani Caus.

7. CRITÉRIOS QUANTITATIVOS PARA A MENSURAÇÃO DE RESULTADOS NO JUÍZO 100% DIGITAL: RISCOS PARA A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL, de Orides Mezzaroba, José Renato Gaziero Cella e Lia Loana Curial Oliva.

8. AS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO CIVIL E O (DES)CABIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA, de Jesualdo Eduardo de Almeida Junior e Gustavo Roberto Dias Tonia.

9. A REVOLUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS GABINETES JUDICIAIS: EFICIÊNCIA COM GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo, Deise Neves Nazaré Rios Brito e Jimmy Souza do Carmo.

10. GENEALOGIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL PARA ELABORAÇÃO DE UM ONOMÁSTICO DOS IMIGRANTES ITALIANOS QUE DESENVOLVERAM O SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE 1877 A 1897, de Júlio Cesar Cancellier de Olivo.

11. A REDE-LAB COMO INOVAÇÃO NA POLÍTICA ANTILAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL, de Lorryne Souza Galli e Matheus Felipe de Castro.

12. ARMAS AUTÔNOMAS LETAIS: OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E SUA CONSEQUENTE REGULAMENTAÇÃO, de Alexandre Gonçalves Ribeiro e Renata Mantovani de Lima.

13. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA ESSENCIAL NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, de Eneida Orbage de Britto Taquary e Catharina Orbage de Britto Taquary Berino.

14. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL: AVANÇOS, DESAFIOS E IMPACTOS NA INVESTIGAÇÃO E NO SISTEMA JUDICIAL, de Eneida Orbage de Britto Taquary, Bianca Cristina Barbosa de Oliveira e Tiago de Lima Mascarenhas Santos.

15. ENTRE CÓDIGOS E DIREITOS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo, Deise Neves Nazaré Rios Brito e Paulo Henrique da Silva Costa.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho "Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital III" parabenizam e agradecem aos autores pelos valiosos trabalhos apresentados, cuja leitura certamente contribuirá para o aprofundamento do debate acadêmico e científico na área.

Prof. Dr. Fernando Galindo - Universidad de Zaragoza - Espanha

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – PPGPJDH - ESMAT e UFT

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias – Centro Universitário Eurípides de Marília - SP

A REDE-LAB COMO INOVAÇÃO NA POLÍTICA ANTI-LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL

THE REDE-LAB AS AN INNOVATION IN BRAZIL'S ANTI-MONEY LAUNDERING POLICY

Lorrayne Souza Galli ¹
Matheus Felipe De Castro ²

Resumo

O combate ao crime de lavagem de dinheiro tem enfrentado desafios frente à nova realidade tecnológica e exigido o desenvolvimento de mecanismos de coleta e análise de dados bancários e fiscais, com o fim de rastrear, bloquear e recuperar ativos oriundos de atividades criminosas. Nesse sentido, no ano de 2006, concretizando a Meta 16 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), foi instalado o primeiro laboratório de tecnologia contra lavagem de dinheiro. Com a difusão do modelo, diversos laboratórios encontram-se em funcionamento no País, surgindo, assim, a Rede de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro – a Rede-Lab. O presente trabalho objetiva demonstrar como a criação da Rede-Lab faz parte da política pública nacional de enfrentamento ao delito de lavagem de dinheiro, figurando como uma rede de colaboração estratégica para a inovação na persecução penal. Por meio de pesquisa exploratória, qualitativa e mediante pesquisa bibliográfica, este estudo apresentou a origem da expressão lavagem de dinheiro e aspectos conceituais do crime em questão. Analisou-se os principais marcos regulatórios no combate à reciclagem de capitais e relacionou-se a criação da Rede-Lab com o fortalecimento da política pública de repressão aos crimes financeiros.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro, Legislação, Laboratório de tecnologia contra lavagem de dinheiro, Política pública, Rede-lab

Abstract/Resumen/Résumé

The fight against the crime of money laundering has faced challenges in the face of the new technological reality and has required the development of mechanisms for collecting and analyzing banking and tax data, in order to track, block and recover assets arising from criminal activities. In this sense, in 2006, achieving Goal 16 of the National Strategy to Combat Corruption and Money Laundering (ENCCLA), the first anti-money laundering technology laboratory was installed. With the dissemination of the model, several laboratories are operating in the country, thus creating the Network of Anti-Money

¹ Mestranda em Direito pela UFSC. Agente da Polícia Civil de Santa Catarina, atuando no Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro da DEIC. Professora da ACADEPOL/SC.

² Pós-Doutor em Direito pela UnB e Doutor em Direito pela UFSC. Professor de Direito Processual Penal na Graduação em Direito e no Programa de Mestrado Profissional em Direito da UFSC.

Laundering Technology Laboratories – Rede-Lab. The present work aims to demonstrate how the creation of Rede-Lab is part of the national public policy to combat the crime of money laundering, appearing as a strategic collaboration network for innovation in criminal prosecution. Through exploratory, qualitative research and bibliographical research, this study presented the origin of the expression money laundering and conceptual aspects of the crime in question. The main regulatory frameworks in the fight against capital recycling were analyzed and the creation of Rede-Lab was related to the strengthening of public policy to repress financial crimes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Money laundering, Legislation, Laboratory of technology against money laundering, Public policy, Rede-lab

1 INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia tem proporcionado um aumento da interação entre as pessoas, ampliando o fluxo de informações. A comunicação se tornou mais fluida e efetiva, conectando pessoas ao redor do mundo em frações de segundos, fazendo com que a distância deixe de ser uma barreira (Bijos; Almeida, 2015).

Por seu turno, as organizações criminosas souberam tirar proveito dos avanços tecnológicos e de um mundo globalizado, com franca expansão comercial e abertura de mercados. Segundo Bijos e Almeida (2015), a rede criminosa se tornou sofisticada e transnacional, e o cometimento de delitos financeiros tomou proporções globais, utilizando-se de um sistema financeiro interligado.

O combate ao crime de lavagem de dinheiro tem se apresentado como um dos exemplos ao enfrentamento dos desafios que estão por vir (Badaró; Bottini, 2022). O delito pode envolver uma multiplicidade de transferências e transações, tendo seu rastreo dificultado com a circulação eletrônica de dinheiro e a universalização do mercado de capitais. Segundo Badaró e Bottini (2022), o viés criminoso reside na realização de mecanismos que, afastando o lucro obtido com o crime antecedente de sua origem ilícita, se utilizem do sistema financeiro e possibilitem o retorno do dinheiro em forma de ativos com aparência de limpo.

A lavagem de capitais foi criminalizada no Brasil por meio da Lei nº 9.613 de 1998, que além de tipificar o crime de lavagem de dinheiro, criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ao qual atribuiu a atividade de receber, examinar e identificar operações suspeitas, visando o combate das movimentações financeiras decorrentes da prática de crimes (Brasil, 1998). Sob esta ótica, a prevenção e repressão ao delito de lavagem de capitais exige investimento em tecnologia da informação para detecção das operações de lavagem, bem como para rastreo, congelamento e expropriação de ativos criminosos.

Logo, faz-se necessário o uso de inteligência policial, que trabalhe sob a ótica da análise de dados e se utilize de tecnologias disruptivas que permitam lidar com uma gama infundável de informação, a fim de otimizar os resultados dentro da seara da investigação criminal

Nesse sentido, fruto da realização da Meta 16 de 2006 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), surgiu o primeiro Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (Lab-LD), instalado por meio de convênio entre o Ministério da Justiça e o Banco do Brasil, dentro da estrutura do Departamento de Recuperação

de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (Brasil, 2022)

Conforme consta na publicação comemorativa dos 20 anos da ENCCLA (Brasil, 2022, p. 31), tratou-se de um “laboratório-modelo de soluções de análise tecnológica de grandes volumes de informações para difusão de estudos sobre melhores práticas em *hardware*, *software* e adequação de perfis profissionais”.

Com a replicação do modelo para outros órgãos, contando atualmente com 64 (sessenta e quatro) laboratórios em funcionamento em todo o País, consolidou-se a Rede de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro, a Rede-Lab, servindo de semente para o aperfeiçoamento e a evolução tecnológica de diversas instituições envolvidas na persecução penal nacional (Brasil, 2022a, 2023). Dentro dessa perspectiva, o intuito desta pesquisa é responder ao seguinte problema: Como a criação da Rede de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro contribuiu para a implementação da política pública de combate ao crime de lavagem de capitais no Brasil?

O diferencial deste estudo reside na análise do impacto da Rede-Lab como ferramenta essencial para o aprimoramento da persecução penal e do rastreamento de ativos ilícitos. A relevância social e acadêmica se evidencia ao tratar de um tema atual, além de fomentar a reflexão sobre a evolução normativa no combate ao crime e a adoção de medidas que aprimorem as práticas dos órgãos de persecução. A proposta do artigo surge da observação da autora que, atuando no Lab-LD da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina desde 2020, viu-se perante a escassez de trabalhos sobre a temática. Pretende-se, assim, jogar luz sobre medidas estatais que buscam auxiliar o trabalho investigativo, muitas vezes desconhecidas do próprio público-alvo, como a existência dos laboratórios de tecnologia contra lavagem de dinheiro.

Para alcançar a resolução do problema proposto, o objetivo geral é compreender como a criação da Rede de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro contribuiu para a implementação da política pública de combate ao crime de lavagem de dinheiro em nosso País.

Adotou-se como estratégia metodológica neste trabalho a pesquisa de abordagem qualitativa e de natureza exploratória, visando proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo, conforme Mota e Leonel (2011). A coleta de dados foi realizada por meio de revisão bibliográfica e documental, visando conhecer e analisar as principais contribuições teóricas sobre o assunto, utilizando como fontes documentos normativos, relatórios institucionais, artigos científicos e livros especializados em lavagem de dinheiro, tecnologia aplicada à investigação criminal e inteligência financeira.

Tratando-se da estruturação, o presente trabalho está dividido em tópicos, iniciando com vistas a apresentar, de maneira sintética, a origem do termo lavagem de dinheiro e os aspectos conceituais do delito. Após, passa-se a discorrer sobre os principais marcos regulatórios no combate à reciclagem de capitais, tanto no cenário internacional, quanto no cenário nacional. Por fim, o estudo tratou do surgimento do primeiro laboratório e relaciona a criação da rede de laboratórios de tecnologia contra lavagem de dinheiro com o fortalecimento da política pública brasileira de repressão aos crimes financeiros.

2 ORIGEM DA LAVAGEM DE DINHEIRO E ASPECTOS CONCEITUAIS DO DELITO

De acordo com Braga (2013), lavagem de dinheiro é o termo utilizado para descrever, em sentido figurado, o processo pelo qual o dinheiro obtido de forma ilícita, por meio de atividades criminosas, é “lavado” ou “limpo”, para esconder sua origem e aparentar procedência lícita. Logo, o fenômeno da lavagem de dinheiro representa o conjunto de operações, de natureza comercial ou financeira, que incorpora recursos, bens ou serviços, que possuem relação com atividades ou atos ilícitos, ao sistema econômico dos países, fazendo com que esses produtos aparentem origem lícita.

Embora os primeiros instrumentos internacionais de combate à lavagem de dinheiro tenham surgido entre as décadas de 1980 e 1990, conforme asseveram Callegari e Weber (2017), o fenômeno em si é muito mais antigo. Evidências sugerem que piratas na Idade Média já realizavam atividades semelhantes à lavagem de dinheiro, com o objetivo de ocultar a origem dos recursos provenientes de suas atividades ilícitas de pirataria.

Ainda de acordo com Callegari e Weber (2017), o termo lavagem de dinheiro ou *money laundering* surge na década de 1920, nos Estados Unidos da América, quando o crime organizado começou a usar lavanderias como fachada para esconder a origem criminosa de seus ativos. Segundo Ximenes (2018), Alphonse (Al) Capone se destacou nessa época, desenvolvendo atividades ilícitas, como a venda de bebidas alcólicas ilegais, que se tornaram um exemplo marcante dos primeiros casos de lavagem de dinheiro.

O crime de lavagem de dinheiro é uma espécie de crime econômico, figurando como a parte central da criminalidade organizada, possuindo o sistema financeiro como um dos instrumentos mais importantes para a sua implementação (Achneider; Dreer; Riegler *apud* Garcia, 2021).

Delito que impacta seriamente na realidade brasileira, possui a lavagem de dinheiro caráter significativo e global. O escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime estimou

que o montante de dinheiro lavado anualmente no mundo estaria em torno de 2% e 5% do PIB mundial, o que significaria algo entre US\$ 800 bilhões e US\$ 2 trilhões (UNODC, 2013).

Para a *United Nations Office on Drugs and Crime* (2013), o capital obtido com a lavagem de dinheiro impulsiona a criação de uma cultura de dinheiro fácil, gerando insegurança, ameaças, extorsão e corrupção, causando intimidação da população. Ademais, tais recursos ilícitos asseguram o surgimento de organizações criminosas, geram concorrência desleal e impactam no aumento de preço de bens e serviços.

Nesse sentido, temos que o delito de lavagem de dinheiro consiste em uma conduta criminalizada que envolve a realização de operações comerciais ou financeiras com o intuito de integrar, transitória ou permanentemente, no sistema econômico do País, recursos, bens e valores que, direta ou indiretamente, possuem origem ilícita, conferindo-lhes aparência de licitude (Florêncio Filho; Zanon, 2021). A lavagem de dinheiro pode ser vista como crime que, embora autônomo, é derivado de uma infração penal antecedente, do qual o agente não precisa ter participado (Garcia, 2021).

Visando disfarçar os lucros ilícitos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico e trifásico. Segundo Badaró e Bottini (2022), a primeira etapa é a da colocação. Busca-se promover o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime antecedente (*placement*). É o que se verifica, por exemplo, com a aquisição de imóveis e artigos de luxo como joias.

Num segundo momento, empreende-se a ocultação ou dissimulação (*layering*), realizando-se várias movimentações para dificultar o rastreamento dos recursos (Badaró; Bottini, 2022). Para tanto, celebra-se negócios jurídicos, executando a transferência dos valores para uma pluralidade de contas, por exemplo.

A terceira fase é a da integração (*integration*) ou reinversão, na qual os valores de origem ilícita, mas com aparência de licitude, são novamente disponibilizados para os criminosos, após terem sido suficientemente movimentados (Callegari; Weber, 2017). O capital não guarda mais qualquer relação com a atividade criminosa. Segundo os autores, por meio de mecanismos de reinversão, os valores “lavados” tornam-se investimentos corriqueiros. Essa integração se dá com a compra de bens, por exemplo, completando o ciclo de lavagem, conforme apresentado na figura 1:

Figura 1 – Fases da lavagem de dinheiro



Fonte: Banco do Brasil, 2018.

Grande parte do dinheiro lavado no mundo seria oriunda do narcotráfico. Todavia, no Brasil, a origem seria na corrupção (Maragno; Knupp; Borba, 2019).

Não obstante a corrupção e a lavagem de dinheiro façam parte da realidade nacional, foram influências estrangeiras que produziram os contornos da política antilavagem em nosso País (Florêncio Filho; Zanon, 2021).

3 OS PRINCIPAIS MARCOS REGULATÓRIOS NO COMBATE À RECICLAGEM DE CAPITAIS

3.1 Cenário internacional

Com o fim da Guerra Fria surgiram novos parâmetros de liberdade econômica e democracia. Com a diminuição das barreiras políticas e econômicas, ocorreu a expansão comercial, maior circulação de pessoas e do fluxo de capitais entre os países, tornando o mundo globalizado (Bijos; Almeida, 2015). As relações internacionais foram modificadas, vez que atores e ações ultrapassaram os horizontes dos Estados nacionais, adquirindo todo o planeta uma unidade. Os avanços tecnológicos passaram a permitir, com rapidez, a realização de negociações comerciais por via *online*, utilizando-se de computadores a todos acessíveis.

Nesse contexto houve corolário enfraquecimento do Estado, em razão da redução das regulamentações e barreiras internacionais para as transações. De acordo com Bijos e Almeida

(2015), a economia mais aberta permitiu aos criminosos registrar companhias de fachada, as quais praticam negociações com aparência de legais, para ter como fim o contrabando, a lavagem de dinheiro, a pirataria, a fraude financeira e outras espécies de crimes. A rede criminosa tornou-se mais sofisticada.

Surge então, paulatinamente, instrumentos com o intuito de criar um compromisso entre os Estados, a fim de promover a prevenção e o enfrentamento da lavagem de dinheiro e outros delitos de caráter transnacional, materializando, assim, o esforço da comunidade internacional para prevenir e reprimir a lavagem de capitais (Florêncio Filho; Zanon, 2021).

De acordo com Callegari e Weber (2017), o combate à reciclagem de capitais tomou maiores proporções na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, em Viena, no ano de 1988. Segundo Badaró e Bottini (2022), a Convenção exigia que os países que a ratificassem criassem um tipo penal visando à responsabilização pela ocultação de bens ou valores oriundos do tráfico internacional de drogas. Ademais, foram definidas medidas de confisco dos bens do lavador, a cooperação e integração entre nações, bem como outras transferências de inteligências entre os signatários.

No ano de 1989, em resposta às crescentes preocupações com a reciclagem de ativos, foi criado pelo G7 - grupo dos sete países mais ricos, à época - o *Financial Action Task Force on Money Laundering (FATF)*, conhecido no Brasil como Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI). Trata-se de entidade intergovernamental, sediada em Paris, que estabelece padrões e promove medidas eficazes para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e outras ameaças relacionadas à integridade do sistema financeiro global (Callegari; Weber, 2017). O instrumental usado pelo GAFI na detecção e no combate a essas ameaças são suas 40 Recomendações, que fornecem um plano abrangente de ação, adotado por mais de 200 (duzentos) países e jurisdições (FATF, 2024).

Como parte das recomendações do GAFI, mais especificamente na Recomendação nº 29, restou exigido dos países membros que fossem estabelecidas as chamadas Unidades de Inteligência Financeira (UIF) (FATF, 2012). A UIF é responsável por receber e analisar relatórios de transações suspeitas e demais informações financeiras, compartilhando com autoridades policiais e de inteligência. Considerando a internacionalidade do crime de lavagem de dinheiro, foi percebida a importância de haver interação entre as UIFs, a fim de promover a cooperação mútua, com troca de informações, experiências e melhores práticas.

Nesse cenário, em 1995 foi criado o Grupo *Egmont*, reunindo as Unidades de Inteligência Financeira de 147 países, com o intuito de viabilizar o intercâmbio de informações

de inteligência e, por conseguinte, prevenir e reprimir globalmente os fluxos financeiros ilícitos (Mendroni, 2015).

No ano 2000, a partir da Convenção de Palermo a regulação internacional da lavagem de dinheiro enfrentou um período de grandes mudanças. Segundo Badaró e Bottini (2022), o instrumento estendeu o conceito de lavagem de dinheiro não apenas ao delito do tráfico de drogas, agregando outros diversos tipos penais que pudessem ser considerados crimes antecedentes, caracterizando a segunda geração de leis de lavagem de dinheiro.

Com a aprovação no ano de 2006 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, também chamada de Convenção de Mérida, foram previstas diversas medidas para prevenir a lavagem de dinheiro, buscando a regulação e a supervisão das instituições financeiras, de forma a obrigar a identificação dos clientes e beneficiários finais das transações financeiras (Santos, 2023). A Convenção também buscou promover a cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro e incentivou a criação de unidades de inteligência financeira.

3.2. Cenário nacional

Sob influências dos compromissos internacionais, em território nacional, no ano de 1998, promulga-se a Lei 9.613, que representou um marco na política de combate à lavagem de dinheiro (Florêncio Filho; Zanon, 2021).

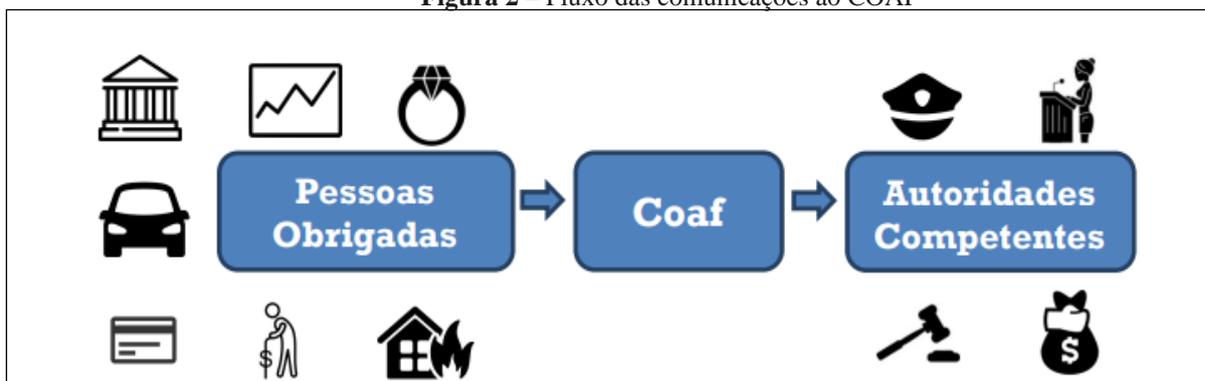
O normativo trouxe a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, inaugurando um sistema de controle de operações financeiras e de fiscalização do fluxo de capitais. Nesse sentido, a legislação tratou tanto do combate, como da prevenção da lavagem. A criação de uma Unidade de Inteligência Financeira brasileira, denominada Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é um dos pontos altos da legislação.

Prescreve o art. 14 da Lei nº 9.613/98:

É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades (Brasil, 1998).

O COAF, então, passou a realizar a atividade de inteligência na área de apreciação das operações financeiras suspeitas com possibilidade de vinculação ao crime de lavagem de dinheiro. Observa-se que o COAF figura também como um ponto de articulação com o GAFI (Florêncio Filho; Zanon, 2021). Identificados indícios da ocorrência de delito, o Conselho deve fazer a comunicação às autoridades competentes para a persecução penal, conforme ilustrado na figura 2.

Figura 2 – Fluxo das comunicações ao COAF



Fonte: COAF, 2022

A UIF realiza trabalhos de inteligência financeira, não sendo de sua competência, por exemplo, realizar investigações, bloquear valores, deter pessoas, realizar interrogatórios e outras atividades dessa natureza.

Seguindo o panorama legislativo brasileiro, a lei antilavagem foi aprimorada de forma relevante pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que introduziu importantes inovações, em especial ao ampliar o rol de obrigados a repassarem informações suspeitas ao COAF e extinguiu o rol de crimes antecedentes, possibilitando que qualquer crime ou contravenção penal passasse a ser delito antecedente do crime de lavagem de dinheiro (Brasil, 2012).

Com isso, o Brasil passa a adotar o critério de terceira geração, eliminando o rol taxativo de crimes antecedentes na Lei de Lavagem de Dinheiro (tido como de segunda geração), passando o art. 1º da Lei 9.613 a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei (Brasil, 1998).

Dessa forma, a atual Lei de Lavagem prevê que toda infração penal (conceito que abrange todos os crimes e contravenções penais) pode ser antecedente do delito de reciclagem de capitais. Por sua vez, as condutas equiparadas à lavagem previstas nos parágrafos 1º e 2º, acima transcritos, ampliam ainda mais a abrangência do delito, prevendo punição para a

conduta de utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens direitos ou valores provenientes de infração penal. Isto é, dispensando, em tese, a ocorrência do ato de “ocultação” ou “dissimulação”.

Tais dispositivos confirmam a posição de Blanco Cordero (1997 *apud* Badaró; Bottini, 2022), segundo a qual existiriam dois tipos penais distintos de lavagem de dinheiro. O primeiro consistiria na ocultação, no sentido de esconder a origem ilícita do dinheiro. Nessa situação, o bem jurídico protegido seria a administração da justiça. O segundo tipo penal seria a mera aquisição, conversão, posse, utilização e transmissão de bens, no qual a conduta típica ocorreria sem necessidade de dissimulação ou ocultação, sendo que o bem jurídico afetado seria a ordem econômica, a partir da afetação da livre concorrência dos agentes econômicos.

Outro aspecto importante a ser destacado na Lei 9.613/98 e a alteração promovida pela Lei 12.683/12, diz respeito à previsão contida no artigo 10, inciso III, exigindo que pessoas físicas e jurídicas que atuem em setores sensíveis adotem políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações (Badaró; Bottini, 2022). Essas políticas devem permitir o cumprimento das obrigações legais de prevenção à lavagem de dinheiro, como o dever de coletar e sistematizar informações sobre clientes e operações, além de comunicar atos suspeitos às autoridades públicas. Torna-se, assim, obrigatório o desenvolvimento e a implementação de programas de *compliance*.

Acentuam Badaró e Bottini (2022) que tais obrigações tiveram impacto sobre a organização de empresas e profissionais atuantes nos setores sensíveis à lavagem de dinheiro. Se antes bastava o não envolvimento direto e consciente com atos criminosos, a partir desse momento passa-se a exigir dos atores um esforço de prevenção ao crime, com a sistematização de dados e informações sobre clientes e parceiros, de forma a colaborar com as autoridades.

A Lei 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção, Lei da Empresa Limpa, Lei da Proibição Administrativa ou Lei da Proibição Empresarial, regulamentou o dever de integridade (*compliance*) no País, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (Saavedra, 2016).

Outra importante instituição que surgiu no cenário das políticas nacionais antilavagem é a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Criada em 2003, a ENCCLA é a principal rede de articulação institucional brasileira para o arranjo, discussões, formulação e concretização de políticas públicas e soluções de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro (Brasil, 2022a).

O grande diferencial da Estratégia são os três pilares que fundamentam sua atuação, quais sejam, engajamento de alto nível dos órgãos participantes; construção coletiva de soluções, com a participação de múltiplos especialistas nas temáticas abordadas; e metodologia de decisões baseadas em consenso (Brasil, 2022a).

Toda resolução da ENCCLA consiste em articulação institucional, desde chamada pública de propostas, passando por debates, aprimoramentos e escolhas dos projetos que serão efetivamente convertidos em Ações (Brasil, 2022a). Os principais resultados práticos dessa articulação afloram como medidas de concretização de políticas públicas de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, seja por meio de proposições normativas, de aprimoramento de estruturas administrativas e de fluxo de informações, da formulação de guias, diagnósticos e programas de treinamento e capacitação, além da divulgação e implementação de boas práticas no serviço público.

A ENCCLA foi reconhecida pelo GAFI como um modelo de articulação governamental, tendo sido afirmado o papel estratégico da instituição para a definição de políticas públicas e dos macros objetivos na área da prevenção e do enfrentamento à lavagem de dinheiro, no acompanhamento dos progressos alcançados e no esforço para garantir a cooperação entre as autoridades na matéria (Brasil, 2012b).

4 A CRIAÇÃO DA REDE DE LABORATÓRIOS DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE REPRESSÃO AOS CRIMES FINANCEIROS

Como visto, o trabalho da ENCCLA é concretizado nas chamadas Ações e Metas, que são elaboradas anualmente pelos seus membros. Para cada uma delas, cria-se um grupo de trabalho composto por vários órgãos e instituições, que se reunirão durante o ano para desenvolver um ou mais produtos definidos como resultado para a Ação.

No ano de 2005, durante a 3ª Reunião Plenária da ENCCLA, os participantes debateram sobre a criação de unidades policiais especializadas na repressão de crimes financeiros, visando garantir a especialização do trabalho policial (Brasil, 2012b). Para tanto, a Plenária previu a criação de cursos certificados dirigidos a agentes públicos, para difundir uma cultura de combate à lavagem de dinheiro.

Ciente da importância do emprego da tecnologia no combate à lavagem de dinheiro, a 3ª Plenária sugeriu, ainda, a implantação de um laboratório-modelo de soluções de análise tecnológica de grande volume de informação para ser empregado no enfrentamento ao delito de reciclagem de capitais (Brasil, 2012b).

4.1 O surgimento do primeiro laboratório

Os órgãos participantes da ENCCLA observaram que as investigações de casos de lavagem de dinheiro ou corrupção envolviam quebras de sigilo bancário de inúmeras contas, além de sigilos telefônico e fiscal, que abrangiam grandes períodos, ocasionando grande massa de dados a ser analisada. Segundo os debatedores presentes, os responsáveis pelas análises “não tinham a especialização necessária para condução desses trabalhos, que eram realizados de forma arcaica e pouco eficiente”, dada a gama de informações (Brasil, 2012b, p. 51).

Para melhorar a qualidade das análises que envolviam lavagem de dinheiro e especializar os responsáveis, a ENCCLA estabeleceu a meta 16, que possui a seguinte redação:

Meta 16/2006

Implantar laboratório-modelo de soluções de análise tecnológica de grandes volumes de informações para difusão de estudos sobre melhores práticas em hardware, software e adequação de perfis profissionais (Brasil, 2012, p. 51).

Em cumprimento a demonstrada meta, o Ministério da Justiça e o Banco do Brasil firmaram acordo e instalaram no ano de 2007, dentro da estrutura do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), o primeiro Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Lab-LD).

O Lab-LD foi concebido com o objetivo de funcionar como laboratório-modelo. A unidade teve como principal característica o uso e o desenvolvimento de tecnologia de ponta que pudesse servir de aporte às Polícias Judiciárias e aos Ministérios Públicos, com replicação do modelo para outros órgãos estaduais e federais.

O caráter inovador do projeto do Lab-LD foi reconhecido no ano de 2007, quando a iniciativa foi premiada no 10º Prêmio de Excelência em Informática Aplicada aos Serviços Públicos, durante o 13º Congresso de Informática e Inovação na Gestão Pública (Conip). O laboratório conquistou a premiação em duas categorias: Melhor Trabalho de Inovação Tecnológica e Melhor Projeto (Brasil, 2007).

Lançava-se, então, a base para um projeto que mudaria o enfrentamento ao delito de lavagem de dinheiro no Brasil.

4.2 A Rede-Lab e os Labs-LD

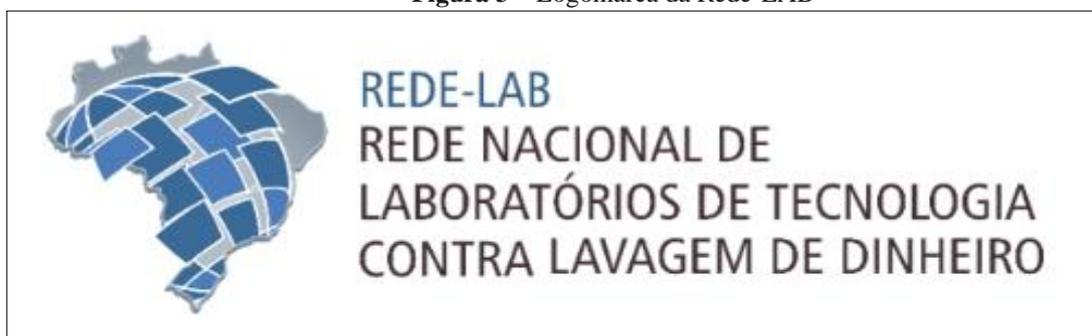
O Termo de Adesão, instrumento atual para implantação de um laboratório de tecnologia contra a lavagem de dinheiro, prevê a aquisição de *hardwares* e *softwares*, a difusão de metodologias e o treinamento de pessoal pelo Lab-LD do DRCI/SNJ/MJ. Por sua vez, os

órgãos contemplados são responsáveis pela disponibilização de instalações físicas e equipes próprias para seus laboratórios (Brasil, 2022b).

O Lab-LD é uma unidade de análise de dados que visa à identificação de atividades ilícitas, com a aplicação de soluções tecnológicas, metodologia e perfis profissionais próprios. Objetiva auxiliar a produção de provas em processos e inquéritos judiciais ou administrativos relacionados a crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, ao realizar a análise de dados, especialmente os dados bancários e fiscais.

Desde 2006, diversos laboratórios vêm sendo criados, dando origem à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab), possuindo a representação abaixo:

Figura 3 – Logomarca da Rede-LAB



Fonte: Ministério da Justiça, 2023

A Rede-Lab consiste em uma rede de articulação institucional formada pelo conjunto de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro, existentes em todas as unidades da federação nos órgãos cooperados (Brasil, 2024). Representa a concretização de parte das políticas públicas nacionais voltadas para o enfrentamento da corrupção e lavagem de dinheiro, em conformidade com os objetivos estratégicos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A Rede-Lab promove a integração e cooperação entre as unidades especializadas, além de reunir e analisar dados estatísticos provenientes dessas unidades. Esse processo não apenas fortalece suas estratégias, mas também aprimora a compreensão do cenário e possibilita a implementação de melhorias na infraestrutura, tecnologia, capacitação e diretrizes para o desenvolvimento das atividades do Lab-LD (Brasil, 2024). A principal característica é o compartilhamento de experiências, técnicas e soluções voltadas para análise de dados financeiros, e, também, para a detecção da prática da lavagem de dinheiro, corrupção e crimes relacionados.

Em reconhecimento à importância do Lab-LD do DRCI na disseminação de métodos e tecnologias entre os demais laboratórios, a unidade foi elevada à categoria de Coordenação,

consoante publicação da Portaria nº 242, de 29 de setembro de 2014 da Secretaria Nacional de Justiça, que formalizou a criação da Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Brasil, 2014).

Atualmente, a Rede-Lab conta com 64 (sessenta e quatro) unidades em funcionamento em todo o Brasil, localizados nas Polícias Cíveis dos Estados, Ministérios Públicos Estaduais, Receita Federal e Polícia Federal. Há ao menos uma unidade em cada Polícia Cível e uma unidade em cada Ministério Público (Brasil, 2022a, 2023). Conta, ainda, com acordos de cooperação celebrados perante Órgãos Parceiros, tais como Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal de Contas da União, Procuradoria Geral da União, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Defensoria Pública da União e Conselho Administrativo de Defesa Econômica onde também estão instalados laboratórios de tecnologia contra lavagem de dinheiro.

A atuação da Rede-Lab está atualmente estruturada nos eixos de análise financeira, análise fiscal e análise de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), considerando tipologias criminais diversas.

Para auxiliar as investigações, os laboratórios utilizam ferramentas tecnológicas que ampliam a capacidade dos agentes na análise de grandes volumes de informações. Entre essas soluções, destaca-se o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), essencial para o rastreamento de fluxos financeiros suspeitos. Além disso, plataformas de *Business Intelligence (BI)* como *Qlik Sense*, que permitem a criação de relatórios e painéis dinâmicos, facilitando a visualização e interpretação de dados. Outro recurso fundamental é o *i2 Analyst Notebook*, *software* especializado na análise e representação gráfica de dados complexos por meio de diagramas de vínculos, auxiliando na identificação de conexões e padrões relevantes.

No ano de 2023, o GAFI confeccionou relatório, resumindo as medidas adotadas pelo Brasil na prevenção à lavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo (PLD/CFT). Tratou, ainda, de analisar o nível de conformidade do País com as 40 Recomendações do Grupo e o nível de efetividade do sistema nacional de PLD/CFT, fornecendo recomendações sobre como o sistema poderia ser fortalecido.

No capítulo destinado às políticas nacionais existentes para lidar com os riscos identificados de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, o GAFI reconheceu a Rede-Lab como ferramenta de levantamento, sistematização, compilação e análise de dados e estatísticas fundamentais para a demonstração de efetividade do sistema brasileiro antilavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. Em seu relatório, o GAFI (2023) afirmou o que se segue:

135. Em relação às políticas e ações de combate à corrupção e aos produtos de lavagem associados, o Brasil tomou medidas mensuráveis para desenvolver ações e políticas holísticas e abrangentes para enfrentar a ameaça da corrupção de vários ângulos. Essas políticas levaram a conquistas significativas nos esforços anticorrupção do Brasil, incluindo a criação do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), que é um centro nacional de treinamento para funcionários do governo especificamente para compartilhar conhecimentos sobre os esforços de combate à corrupção e à LD, o estabelecimento da Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra a LD, que estabelece uma rede para o compartilhamento de conhecimentos técnicos e experiências na detecção de lavagem de dinheiro, corrupção e outros crimes relacionados para a análise de dados em larga escala, e a coordenação contínua com a CGU, que é uma agência governamental encarregada de responsabilizar os funcionários públicos por má conduta administrativa relacionada a fundos e gastos públicos.

E concluiu o GAFI (2023) na Recomendação 2, que trata da cooperação e coordenação nacional:

Critério 2.3 - O Brasil possui mecanismos para permitir que os formuladores de políticas, a UIF, as autoridades policiais, os supervisores e outras autoridades competentes relevantes cooperem e, quando apropriado, troquem informações. O GTANR é um grupo de trabalho institucional permanente responsável pelo monitoramento de riscos e pela implementação de políticas. A ENCCLA é a principal rede para a formulação, articulação e implementação de políticas de PLD/CFT, incluindo o Plano de Ação de PLD/CFT e seus objetivos (por exemplo, a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro). O Plenário do COAF, que inclui todos os supervisores, permite uma interação permanente entre os órgãos e apoia o trabalho de coordenação. Isso é complementado pela capacidade das autoridades do país de agir por meio de acordos bilaterais de cooperação e compartilhamento de informações. Existem mecanismos de cooperação operacional. A Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro consiste em uma rede de coordenação institucional composta por unidades de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), especializada na análise de grandes dados para uso em LD e outras investigações criminais. Essas unidades especializadas estão instaladas em todos os 26 estados brasileiros e no Distrito Federal.

Isto posto, a Rede-Lab demonstra sua importância ao contribuir ativamente com inovação tecnológica aplicada à persecução penal, ao propor infraestrutura, tecnologias, capacitação e orientações para o desenvolvimento das atividades dos demais laboratórios.

A relevância da Rede-Lab foi consolidada com sua reestruturação pela Portaria MJSP nº 145, de 15 de agosto de 2022, que a tornou um programa permanente de Articulação Institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2022b).

Cumprir destacar que o *design* apresentado reflete a natureza estratégica da Rede-Lab, tanto na abordagem sistêmica das temáticas relacionadas aos crimes financeiros, quanto no aperfeiçoamento institucional para o enfrentamento da lavagem de dinheiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou compreender como a criação da Rede de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) representou a implementação de parte das políticas públicas nacionais voltadas ao enfrentamento do delito de reciclagem de capitais.

A evolução tecnológica impactou a sociedade, promovendo uma cultura globalizada e um sistema financeiro interconectado. No entanto, essa mesma tecnologia também influenciou a forma como criminosos atuam, contribuindo para o crescimento da lavagem de dinheiro, visto que, em um mundo globalizado, o capital financeiro circula com liberdade. Assim, a complexidade da repressão aos crimes financeiros exige uma atuação coordenada e contínua de diversos órgãos. Considerando que o Brasil é signatário de convenções internacionais sobre o tema, torna-se essencial a adoção de estratégias alinhadas às melhores práticas globais.

Nesse contexto, concluiu-se que a criação de laboratórios de tecnologia especializados no combate à lavagem de dinheiro fortaleceu significativamente o sistema de prevenção e repressão a esse crime no País. Essa iniciativa teve origem na Meta 16/2006 da ENCCLA, sendo replicada em diversos órgãos e estados da Federação, consolidando a Rede-Lab como um instrumento essencial no combate aos crimes financeiros.

A Rede-Lab atua como mecanismo de coordenação, reunindo Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Lab-LD), unidades especializadas na análise de dados financeiros. Com o uso de metodologias padronizadas e ferramentas tecnológicas avançadas, esses laboratórios permitem o tratamento eficiente de grandes volumes de informações, potencializando investigações sobre lavagem de dinheiro, corrupção e outros delitos. Atualmente, a Rede conta com 64 (sessenta e quatro) laboratórios, que desempenham um papel fundamental no rastreamento de ativos ilícitos e na análise massiva de registros financeiros.

Dada a relevância do tema, este estudo não representa um fim em si mesmo. Emerge a necessidade de novos incentivos para a ampliação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro, seja pela constante evolução da legislação sobre o tema, seja pela dinâmica cada vez mais sofisticada da criminalidade organizada. O fortalecimento da Rede-Lab e a ampliação do uso da tecnologia na investigação financeira são medidas fundamentais para aprimorar a capacidade do Estado na repressão desse delito.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 5. Ed. 2022.

BIJOS, Leila; ALMEIDA, Márcio José de Magalhães. A globalização e a 'lavagem' de dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil. **Revista CEJ**, v. 19, n. 65, p. 84-96, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/116144>. Acesso em 01 abr 2024.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **Lavagem de dinheiro: fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos penais relevantes**, 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm. Acesso em 01 abr 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Brasília: TCU, ano 35, n. 109, maio/ago. 2007. <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/24/29>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em 01 abr 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. ENCCLA. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro: 10 anos de organização do Estado Brasileiro contra o crime organizado**. Ed. Comemorativa. Brasília, DF, 2012b.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 18 abr 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Portaria nº 242, de 29 de setembro de 2014**. Institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede-Lab). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2014, nº 188, p. 63.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. ENCCLA. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. Ed. Comemorativa 20 anos. Brasília, DF, 2022a.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 145, de 15 de agosto de 2022**. Atribui à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede-Lab) a natureza de

Programa de Articulação Institucional e define as regras para adesão de integrantes e parcerias. Diário Oficial da União. Brasília, 2022b, nº 156, p. 73.

BRASIL. **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Secretaria Nacional de Justiça. Casos Rede-LAB: edição especial - 10 anos Rede-LAB.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro** – ENCCLA. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/ativos_cooperacao/estrategia-nacional-de-combate-a-corrupcao-e-a-lavagem-de-dinheiro-enccla. Acesso em: 30 mar 2024

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **The FATF Recommendations**. 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html>. Acesso em 30 mar 2024.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **Who we are**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/the-fatf/who-we-are.html>. Acesso em 18 abr. 2024

FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio; ZANON, Patricie Barricelli. Novos contornos jurídico institucionais de controle da lavagem de dinheiro no Brasil. **Revista Delictae**, Vol. 6, nº 11, 2021.

GAFI; GAFILAT. **Medidas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo** - Brasil. Relatório de Avaliação Mútua. FATF, Paris. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Mutualevaluations/Brazil-mer-2023.html>. Acesso em: 17 abr 2024

GARCIA, Emerson. A cegueira deliberada na lavagem de dinheiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 79, p. 39-56, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-79/artigo-das-pags-39-56>. Acesso em: 30 mar 2024.

MARAGNO, Lucas Martins Dias; KNUPP, Paulo de Souza; BORBA, José Alonso. Corrupção, lavagem de dinheiro e conluio no Brasil: evidências empíricas dos vínculos entre fraudadores e cofraudadores no caso Lava Jato. **Revista de Contabilidade e Organizações**, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/337714157_Corruptao_lavagem_de_dinheiro_e_conluio_no_Brasil_evidencias_empiricas_dos_vinculos_entre_fraudadores_e_cofraudadores_no_caso_Lava_Jato. Acesso em: 6 out. 2022.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOTA, Alexandre de Medeiros. LEONEL, Vilson. **Ciência e Pesquisa**. 3. Ed. Palhoça: Unisul Virtual. 2011. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21774/1/fulltext.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance Criminal: Revisão Teórica e Esboço de uma Delimitação Conceitual. **Revista *Duc In Altum* Cadernos de Direito**, Recife, v. 8, n. 15, p. 239-256, mai./ago. 2016.

SANTOS, Érika Karine. O papel da Convenção de Mérida na reforma da lei de improbidade administrativa e a possibilidade de consensualidade por meio do acordo de não persecução cível (anpc). **Revista do MPC-PR**, Curitiba, n. 18, p. 165-179, jan./jun. 2023.

UNODC. **UNODC marca Dia Nacional de Prevenção à Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/29-unodc-marca-dia-nacional-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro.html>. Acesso em: 03 out. 2022.

XIMENES, Nestor Alcebíades Mendes, A lavagem de dinheiro e os paraísos fiscais, **Revista Direito Hoje**, v. XIII, p. 50–54, 2018.